



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720333/2012-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.109 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SEBASTIANA FONSECA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para esclarecer recolhimentos a título de carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O(A) contribuinte supra identificado(a) foi notificado(a) a recolher Imposto de Renda Pessoa Física, código 0211, no valor de R\$7.612,087 decorrente da glosa de compensação indevida de carnê-leão, código 0190. A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da(s) folha(s) 18 descreve a infração e a respectiva base legal.

O(A) notificado(a) impugna o lançamento através do documento da(s) folha(s) 2 a 4 e Declaração de Ajuste Anual do IRPF de folhas 09 a 14.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.109 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13748.720333/2012-17

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE CARNÊ-LEÃO.

Não comprovado nos autos o recolhimento do carnê-leão referente aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA cabe manter a glosa dos valores compensados indevidamente.

RENDIMENTOS DE BENS COMUNS. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de 50% dos produzidos pelos bens comuns, podendo, opcionalmente, serem tributados os rendimentos produzidos, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges não podendo o outro compensar tais recolhimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física estão comprovados nos autos; e que
- b) os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático, é necessário esclarecer um dado aparentemente contraditório exposto nos autos.

Por um lado, o órgão de origem afirma que, *verbatim*:

As alegações da impugnante não estão comprovadas nos autos. Verificando os sistemas internos da RFB constata-se que o marido utilizou integralmente os recolhimentos feitos a título de carnê-leão e, portanto, não pode a notificada querer aproveitá-los na sua DAA.

Por seu turno, o sujeito passivo contradita essa assertiva, ao argumentar que (fls 40):

Ainda com relação aos DARFs referentes ao Carnê — Leão assim relata: "mesmo que efetuados no CPF do cônjuge não poderiam ser aproveitados por ela visto que o mesmo já os utilizou." Ocorre que, de acordo com as DAA do cônjuge, PEDRO PEREIRA DA SILVA, acostada a este recurso, o mesmo não aproveitou os DARFs referentes ao Carnê — Leão, sendo assim, um dos fundamentos apresentados para a Improcedência da Impugnação não procede.

De fato, consta cópia da DAA atribuída ao cônjuge do sujeito passivo, sem registros na ficha própria pertinente ao carnê-leão (fls. 56).

Assim, faz-se necessário que a autoridade fiscal esclareça (a) se realmente há registro da utilização efetiva dos recolhimentos a título de carnê-leão pelo cônjuge do sujeito

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.109 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.720333/2012-17

passivo, (b) quais seriam esses registros e (c) se há alguma outra informação ou observação que entenda útil à resolução da aparente contradição.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino